ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Expediente Of nº 0595/2019

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0393.9/2019, que "Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

RECEBID: 27/11/18
Matrícula 9675

Gabinete 08

Mauréen Papaleo Koelzer Coordenadora de Expediente, e.e.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício GPS/DL/ 1500 /2019

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor DOUGLAS BORBA Chefe da Casa Civil Nesta

Assembléia Legislativa SC Rec. 28 LM 1/19 Amdul L Remains de Protocolo Geral

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0393.9/2019, que "Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente.

Deputado LAÉRCIO SCHUSTER

Primeiro Secretário

Ofício nº 1621/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1500/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0393.9/2019, que "Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 467/19, concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, visto que "[...] trata-se de interferência nas atividades do Poder Executivo e atribuições dos respectivos servidores, razão pela qual o projeto em análise viola o princípio constitucional da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição do Estado. De outro viés, tratando-se de projeto de lei que impõe atribuição a órgão da administração pública e dos respectivos servidores, ele padece de vício de origem, pois tal medida é da competência privativa do Governador do Estado, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, letra a), da Constituição Federal e art. 50, § 2º, incisos II e IV, da Constituição Estadual. [...] Quanto ao mérito, embora reconhecido o direito à informação e a livre manifestação do pensamento e opinião, é de se reconhecer também que não existem direitos absolutos, pois o exercício de qualquer direito está sujeito ao respeito aos direitos da coletividade em geral. Na análise do projeto de lei, não é possível entrar na seara da ponderação de direitos já que o projeto de lei simplesmente proíbe a exclusão de qualquer mensagem, comentários ou afins, o que torna absoluto o direito de qualquer pessoa inobstante os prejuízos que possa causar a indivíduos ou à coletividade, afrontando norma Constitucional, assim como pela colisão desse direito com outros de mesmo status. Nesse sentido a doutrina reconhece que não há direitos absolutos, nem mesmo o direito à liberdade de expressão [...]. Ademais disso o acesso à informação encontra-se regulado através da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Diante do exposto e pelos fundamentos supra, o Parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0393.9/2019, por vício de origem e no mérito, por vedar de forma absoluta a exclusão de qualquer informação".

E a Secretaria Executiva de Comunicação (SEC), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, informou, mediante o Parecer nº 63/2019, que, "Em que pese a importância do respeito à liberdade de expressão, há que se evitar a propagação de publicações com conteúdo ilícito e/ou ofensivo, sobretudo quando postada por terceiro. É dever do Estado manter um mínimo de responsabilidade editorial pelo que é publicado em suas redes sociais, de forma a não permitir que pessoas mal-intencionadas se favoreçam das plataformas governamentais para promover lesão de direitos e propagação de crimes como os discursos de ódio. Assim nos parece que, inobstante se reconheça a importância da proteção da liberdade de expressão - objeto do Projeto de Lei sob análise -, deva ser ampliada a discussão da proposição legislativa a fim de que não se crie um ambiente propício ao cometimento de atos ilícitos, possibilitando a remoção de conteúdos que comprometam outros direitos e princípios democráticos".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Angela Aparecida Bez Secretaria-Geral

Respeitosamente,

Douglas Borba Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

Matricula 3072

Ofrd_1621_PL_0393.9_19_PGE_SEC SCC 12756/2019

ntro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis -

ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº

467/19-PGE

PROCESSO:

SCC 00012962/2019

ASSUNTO

Diligência de Projeto de Lei

INTERESSADO

Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0393.9/2019, que Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n.º 1513/SCC-DIAL-GEMAT, de 02 de dezembro de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da Diligência ao Projeto de Lei . nº 0393.9/2019, que "Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências.

O Projeto de Lei n.º 0393.9/2019, tem a seguinte redação:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Estadual, através dos responsáveis pela atualização dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina, nas redes sociais em que é possível interação, proibido de bloquear usuários e/ou, comentários, de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público, seja elas quais forem, incluídas as páginas e perfis do Chefe do Poder Executivo Estadual, quando utilizadas para divulgação de ações e/ou agenda de governo.

Art. 2.º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

§ 1.º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 45092 — Fundo Estadual de Educação, vinculado à Secretaria de Estado da Educação.

§ 2.º Quando aplicada a pena de multa o infrator será notificado para efetuar o pagamento à repartição competente da Secretaria de Estado da Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua notificação observados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de

do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

 $\S~2^{\rm o}$ — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

 II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração.

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Como visto, tratando-se de projeto de lei que tem como finalidade o disciplinamento de atividade do Poder Executivo e a atribuição dos servidores responsáveis pelo respectivo serviço, a iniciativa da lei é da competência privativa do Chefe do respectivo Poder, ou seja, o Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO LEGISLATIVO - ORIGEM - SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. **CENTRAL ATENDIMENTO** TELEFÔNICO **EXECUTIVO** DISCIPLINA -INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de servico do Executivo cabe а este último е não ao Parlamento. (ADI 2443, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014)

EMENTA: **AÇÃO** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO, DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO ATRIBUIÇÕES. FEDERAL. SIMETRIA. **OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS** ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estadosmembros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão

inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Verifica-se pelo exposto no art. 1.º do presente projeto de lei, o estabelecimento de obrigação aos responsáveis pela atualização dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina, nas redes sociais em que é possível a interação.

Sem dúvida, trata-se de interferência nas atividades do Pode Executivo e atribuições dos respectivos servidores, razão pela qual, o projeto em análise viola o princípio constitucional da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2.º da Constituição Federal e art 32, da Constituição do Estado.

De outro viés, tratando-se de projeto de lei que impõe atribuição à órgão da administração pública e dos respectivos servidores, ele padece de vício de origem, pois tal medida é da competência privativa do Governador do Estado, na forma do art. 61, § 1.º, inciso II, letra a) da Constituição Federal e art. 50, § 2.º, incisos II e IV, da Constituição Estadual.

Nesse sentido a Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61.....

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

No mesmo sentido a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 32 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 50º — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador

ጸ

da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São

Paulo. (ADI 2417, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado

(ADI 2417, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2003, DJ 05-12-2003 PP-00024 EMENT VOL-02135-06 PP-01092)

Consoante o estabelecido na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Santa Catarina, precedentes do Supremo Tribunal Federal, as leis que regulam procedimento adotado no âmbito da Administração Pública, assim como a competência dos respectivos órgãos, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, embora reconhecido o direito à informação e a livre manifestação do pensamento e opinião, é de se reconhecer também que não existem direito absolutos, pois o exercício de qualquer direito está sujeito ao respeito aos direitos da coletividade em geral. Na análise do projeto de lei, não é possível entrar na seara da ponderação de direitos já que o projeto de lei simplesmente proibe a exclusão de qualquer mensagem comentários ou afins o que torna absoluto o direito de qualquer pessoa inobstante os prejuízos que possa causar a indivíduos ou à coletividade, afrontando norma Constitucional, assim como pela colisão desse direito com outros de mesmo status.

Nesse sentido a doutrina reconhece que não há direito absolutos, nem mesmo o direito à liberdade de expressão:

Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra Curso de Direito Constitucional, lecionam:

"(...) A liberdade de expressão encontra limites previstos diretamente pelo constituinte, como também descobertos pela colisão desse direito com outros de mesmo status.

O constituinte brasileiro, no art. 220 da Lei Maior, ao tempo em que proclama que não haverá restrição ao direito de manifestação de



pensamento, criação, expressão e informação, no § 1.º, que "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social", ressalva que assim o será, " observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV". Dessa forma, admite a interferência legislativa para proibir o anonimato (IV), para impor o direito de resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem (V), para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (X), para exigir qualificação profissional dos que se dedicam aos meios de comunicação (XIII) e para que se assegure a todos o direito de acesso à informação (XIV). Prevê também à restrição legal à publicidade de bebidas alcoólicas, tabaco. medicamentos e terapias (art. 220, § 4.º). Impõe, ainda, para a produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão, o "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família", confiando à lei federal a tarefa de estabelecer meios para a defesa desses valores (art. 220, § 3. II).(pg. 356/357)¹

"(...) OUTRO LIMITE IMANENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, TAMBÉM DESCOBERTO PELA JURISPRUDÊNCIA AMERICANA E ESPALHADO MUNDO AFORA, REFERE-SE A MENSAGENS QUE PROVOCAM REAÇÕES DE VIOLENTA QUEBRA DA ORDEM. TAIS SITUAÇÕES NÃO COMPÕEM O ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ESTANDO EXCLUÍDAS DOS LIMITES INTERNOS DESSE DIREITO." (p. 359)²

Ademais disso o acesso à informação encontra-se regulado através da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Diante do exposto e pelos fundamentos supra, o Parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0393.9/2019, por vício de origem e no mérito, por vedar de forma absoluta, a exclusão de qualquer informação.

É o parecer.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

LORENO WEISSHEIMER
PROCURADOR DO ESTADO

¹ Mendes, Gilmar Ferreira, Mártires Coelho, Inocêncio e Gonet Branco, Paulo Gustavo, in Curso de Direito Constitucional Editora Saraiva, São Paulo. 2007, pg. 356/357)

² Op cit, pg. 359.



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO

: SCC12962/2019

ORIGEM

: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

INTERESSADO

: Secretário de Estado da Casa Civil

ASSUNTO

: COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do(a) Procurador(a) do Estado Loreno Weissheimer, exarado nos autos do Processo SCC12962/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

Evandro Régis Eckel

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e.



SCC 12962/2019

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0393.9/2019, que proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais e dá outras providências. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 467/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pelo Dr. Evandro Régis Eckel, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 467/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil -CC.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA Procuradora-Geral do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO CONSULTORIA TÉCNICA

Florianópolis, 06 de dezembro de 2019.

PARECER nº 63/2019

Processo nº SCC 00012964/2019

Assunto:

CI 011-CC-DIAL-GEMAT_SEC - Exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 03939/2019, que "Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vem a esta Consultoria da Secretaria Executiva de Estado de Comunicação, por meio da CI 11-CC-DIAL-GEMAT_SEC, proveniente da diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, pedido de exame e emissão de parecer a respeito da matéria posta no Projeto de Lei nº 03939/2019, que "Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências".

Examinado o Projeto de Lei, opina-se.

De acordo com a justificativa do referido Projeto de Lei, a proposição visa coibir a Administração Pública do Estado de Santa Catarina de cercear a liberdade de expressão de postagens em redes sociais oficiais do Governo, seja em casos de bloqueio usuários, bloqueio de comentários ou apagar mensagens postadas.

Em respeito às competências funcionais das instituições estaduais, no âmbito desta Secretaria Executiva de Comunicação emite-se parecer sob o ponto de vista **estrito** da divulgação de mensagens em mídias sob controle estatal.

Em que pese a importância do respeito à liberdade de expressão, há que se evitar a propagação de publicações com conteúdo ilícito e/ou ofensivo, sobretudo quando postada por terceiro.

lal deste documento è eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO GOMES DIAS e RODRIGO GRACIOSA em 13/12/2019 às 15:34:22, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. rificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.b/portal-externo e informe o processo SCC 00012964/2019 e o código BY92B19M.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO **CONSULTORIA TÉCNICA**

É dever do Estado manter um mínimo de responsabilidade editorial pelo que é publicado em suas redes sociais, de forma a não permitir que pessoas mal intencionadas se favoreçam das plataformas governamentais para promover lesão de direitos e propagação de crimes como os discursos de ódio.

Assim nos parece que, inobstante se reconheça a importância da proteção da liberdade de expressão - objeto do Projeto de Lei sob análise -, deva ser ampliada a discussão da proposição legislativa a fim de que não se crie um ambiente propício ao cometimento de atos ilícitos, possibilitando a remoção de conteúdos que comprometam outros direitos e princípios democráticos.

Deixa-se, entretanto, de se emitir parecer quanto os demais aspectos jurídicos que envolvem a matéria, sobretudo a análise da legalidade e constitucionalidade da proposição.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rodrigo S. Graciosa Consultor OAB/SC 13.079